## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002480-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: VANDERSON CARDOSO

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

Ao relatório da sentença de fls. 144/149 acrescento, que por força do julgamento de fls. 174/176 o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o prosseguimento do feito, afastando o reconhecimento da prescrição.

Baixados os autos foi elaborado laudo pericial que aferiu o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente de trânsito narrado na exordial.

O laudo foi encartado a fls. 232/235 e as partes se manifestaram às fls. 240/242 e 243/251.

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

## DECIDO, novamente, a LIDE.

O autor busca indenização securitária em razão do acidente automobilístico sofrido em 14/04/2004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Do evento nos dá conta o BO que segue a fls. 13 e ss.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vindica o pagamento de 40 salários mínimos, previstos no art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, uma vez que o acidente se deu antes da alteração sofrida pela Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, que limitou a indenização a R\$ 13.500,00.

Todavia, a perícia realizada por *expert* de confiança do Juízo apurou que "o autor **não apresenta qualquer redução da capacidade física** geral decorrente do acidente narrado na inicial" (textual fls. 204 com destaque meu).

Como a Lei prevê a indenização vinculada à incapacitação em algum grau, não há como acolher o reclamo.

Por fim, as alegações lançadas pelo autor a fls. 243/250 não procedem, uma vez que o texto original do artigo 5º, da Lei 6.194/74 previa o pagamento vinculado a um dano efetivo (*in verbis:* "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e **do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado").

Ou seja: já estabelecia que a indenização, mais especificamente seu pagamento, ficava vinculada à incapacitação, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

\*\*\*\*

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA